



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Institui o Dia Nacional do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado, a ser celebrado anualmente em 31 de maio, no calendário oficial nacional, e dispõe sobre diretrizes de acolhimento e reconhecimento dos acompanhantes hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no calendário oficial nacional, o "Dia Nacional do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado", a ser celebrado anualmente em 31 de maio, e dispõe sobre diretrizes de acolhimento e reconhecimento dos acompanhantes hospitalares.

Art. 2º Fica instituído, no calendário oficial nacional, o "Dia Nacional do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado", a ser celebrado anualmente em 31 de maio.

Art. 3º O Poder Público, em parceria com instituições de saúde, organizações da sociedade civil e entidades de voluntariado, promoverá ações de valorização, orientação e apoio ao acompanhante voluntário de paciente internado, podendo realizar eventos, campanhas e formações educativas alusivas à data.

Art. 4º Na implementação das ações previstas nesta Lei, o Poder Público promoverá, em cooperação com as instituições de saúde e demais parceiros:

I - o provimento de condições mínimas de repouso para acompanhantes nas unidades hospitalares, com atenção especial àqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a adoção de instrumentos de identificação formal dos acompanhantes nas dependências das unidades de saúde, tais como crachás, pulseiras ou meios similares;

III - a disponibilização, em local visível das unidades de saúde, de material informativo sobre as atribuições do acompanhante e a data comemorativa de que trata o art. 1º desta Lei;

IV - a oferta de ações de capacitação voltadas aos acompanhantes, com vistas ao cuidado domiciliar após a alta hospitalar;

V - o acesso a serviços de verificação de pressão arterial para acompanhantes durante o período de internação do paciente, com atenção especial às pessoas idosas;

VI - o estabelecimento de parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais, associações e universidades para a implementação progressiva das ações previstas neste artigo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhante voluntário de paciente internado é figura de centralidade reconhecida no processo de cuidado hospitalar. Sem vínculo empregatício ou remuneração, esse sujeito – em sua grande maioria familiar próximo do internado – assiste o paciente em suas necessidades cotidianas de alimentação, higiene, locomoção e suporte emocional, além de ser o principal elo entre o internado e a equipe de saúde nos casos em que a condição clínica compromete a capacidade comunicativa do paciente. A Política Nacional de Humanização do Ministério da Saúde reconhece explicitamente a importância do acompanhante no processo de cuidado, associando sua presença à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

redução do isolamento, ao conforto emocional e à melhora dos desfechos clínicos¹.

O ordenamento jurídico brasileiro já garante o direito ao acompanhante em diferentes contextos: para crianças, pelo art. 12 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#); para idosos, pelo art. 16 do [Estatuto do Idoso](#); para pessoas com deficiência, pelo art. 22 do [Estatuto da Pessoa com Deficiência](#); para mulheres, pela [Lei nº 14.737/2023](#); e, desde abril de 2026, de forma universal, pelo art. 7º do [Estatuto dos Direitos do Paciente, Lei nº 15.378/2026](#). A lacuna que persiste é de natureza simbólica e infraestrutural: inexistente instrumento federal que reconheça essa figura como sujeito de valorização e acolhimento, nem que oriente o Poder Público a promover as condições mínimas para seu bem-estar durante a permanência na unidade hospitalar.

A presente proposição supre essa lacuna ao instituir o Dia Nacional do Acompanhante Voluntário de Paciente Internado em 31 de maio, data proposta originalmente por mobilização espontânea da sociedade civil no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, revelando que a demanda transcende o âmbito local e merece reconhecimento nacional. As diretrizes de acolhimento previstas no art. 3º estão formuladas como normas programáticas de política pública, em consonância com a Política Nacional de Humanização sem criar novas obrigações de exigibilidade imediata sobre a legislação de planos de saúde ou sobre as leis que já disciplinam o direito ao acompanhante, com as quais esta proposição não guarda identidade de matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política Nacional de Humanização: documento base para gestores e trabalhadores do SUS*. 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/humanizaus_documento_gestores_trabalhadores_sus.pdf. Acesso em: 11 jun. 2026.

